



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Ref.: Processo nº 81594178

## DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das empresas TETRAMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 39.818.984/0001-58), SST SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO (CNPJ nº 08.248.808/0001-02), TRATOR MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM EIRELI – antiga TATU TRATORES LTDA ME – (CNPJ nº 14.587.906/0001-69) e LUCAMAR SORVETERIA E LANCHONETE LTDA (CNPJ nº 32.460.453/0001-97), em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 088-S (fls. 464), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo em 03 de abril de 2018, os quais, em tese, configuram atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o presente feito por meio da Portaria nº 014/2017, normativa responsável por deflagrar o procedimento preliminar de apuração. Segundo noticiado à SECONT, teria a empresa TETRAMAR – após sagrar-se vencedora dos Pregões Eletrônicos nº 058/2016, nº 011/2017, nº 025/2017 e nº 026/2017, todos conduzidos pela Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) – apresentado atestados de capacidade técnica fraudulentos, visando a burlar as regras editalícias que disciplinavam os certames.

As empresas responsáveis pela emissão dos documentos defraudados seriam a SST SAÚDE (duas vezes), a TRATOR MÁQUINAS (cujo sócio possui relação de parentesco próximo com os proprietários da TETRAMAR) e a LUCAMAR (que possui uma sócia em comum com a TETRAMAR). A suspeita que embasou a hipótese de fraude aos pregões eletrônicos arrematados pela TETRAMAR foi a de que os negócios jurídicos que subsidiaram o fornecimento dos atestados potencialmente inidôneos foram simulados, restando falsamente descritos nos documentos impugnados apenas para viabilizar a habilitação técnica daquela empresa nos certames licitatórios. Destaque-se que a comunicação dos fatos foi realizada pela própria Comissão Permanente de Licitação

*Handwritten mark*

do órgão lesado (CPL/PMES), por intermédio dos Ofícios nº 060 (fls. 03), nº 062 (fls. 198), nº 074 (fls. 200), nº 080 (fls. 106) e nº 123 (fls. 272), todos datados de 2017.

Durante a fase de investigação preliminar, foram aos autos juntadas as cópias impressas e digitais dos processos administrativos sancionatórios instaurados pela PMES para apurar a responsabilidade das defendentes com base nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002. Além da produção de um arcabouço de evidências documentais (notas fiscais apresentadas pelas denunciadas, informações oficiais das empresas extraídas dos sítios eletrônicos da Receita Federal e da Junta Comercial do Espírito Santo, cópias dos atestados de capacidade técnica supostamente inidôneos apresentados pela TETRAMAR, dentre outras), foram ouvidos pela equipe de investigação, na condição de informantes, os srs. Lazio Ribeiro Santana (empregado da empresa S.S.T SAÚDE) e Waldecir Cavasoni (ex-proprietário da TRATOR MÁQUINAS).

Ao cabo das apurações preliminares, coligidas suficientes provas de materialidade e consistentes indícios de autoria das infrações, foi exarado o Relatório de Investigação de fls. 450-461, cuja principal conclusão foi a de que *“as empresas TRATOR, SST e LUCAMAR, apesar de não terem, possivelmente, se beneficiado com a emissão do atestado, cometeram atos contra a administração pública, ao fraudarem um documento em benefício da empresa TETRAMAR”, de maneira a tornar “irrefutável a existência de fraude na emissão, bem como na apresentação junto a administração do atestado de capacidade técnica, tendo a conduta das empresas configurado a prática de ato lesivo à Administração Pública prevista na Lei nº 12.846/2013”* (fls. 460).

Ato contínuo, com suporte no que restou evidenciado no Procedimento de Investigação Preliminar e na documentação acostada aos autos, foi instaurado o presente PAR por intermédio da Portaria nº 088-S, publicada no Diário Oficial do Estado de 3 de abril de 2018 (fl. 465), imputando às pessoas jurídicas a suposta prática dos ilícitos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 12.846/2013, passíveis de penalização, em tese, com as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória. Em análise das considerações da normativa inaugural, observa-se que as principais condutas a serem apuradas no curso do PAR são, em linhas gerais, as de fraudar certames licitatórios públicos, prejudicando o seu caráter competitivo e/ou perturbando a sua escoreta realização; e de financiar, custear, patrocinar ou subvencionar a prática de ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846/2013.



Sucedde que, à luz da exposição dos fatos delineada no Relatório de Investigação, restou evidente a ocorrência de um erro material na Portaria de instauração do PAR, porquanto a imputação deduzida daquela exposição claramente se basearia no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" ("*fraudar licitação pública [...]*"), e não "alínea c" ("*afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo*"), cuja descrição típica nenhuma pertinência guarda com o enredo fático apurado nos autos. Com efeito, **as imputações a serem apreciadas na presente decisão tomam por parâmetro os atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas "a", "b" e "d" da Lei Anticorrupção Empresarial**, ponderando-se que foi em face dessas infrações que as empresas denunciadas regularmente se defenderam.

Principiado o PAR, as empresas TETRAMAR e SST SAÚDE apresentaram suas defesas tempestivamente. Em síntese, a TETRAMAR sustentou que (1) os fatos ora apurados já ensejaram a sua punição com fulcro na Lei nº 10.520/2002, de modo que uma nova penalização implicaria a ocorrência de *bis in idem*; (2) que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados no seio dos quatro certames se basearam em serviços efetivamente cumpridos e regularmente comprovados pelas notas fiscais juntadas aos autos, as quais gozam de presunção de veracidade; (3) que, em relação ao atestado emitido pela denunciada LUCAMAR, o fato de haver entre os sócios das pessoas jurídicas um vínculo de parentesco não acarreta qualquer ilegalidade, entendimento já consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU); (4) que a exigência de atestado de capacidade técnica, no bojo dos pregões investigados, foi exagerada e viciada por ausência de fundamentação, posto que restringiu ilegalmente a competitividade dos certames; e (5) que foi vítima de perseguição pela pregoeira da CPL/PMES, motivada por escusas intenções de prejudicá-la.

A denunciada SST SAÚDE, por sua vez, alegou que (1) os registros contábeis de aquisição dos materiais fornecidos pela TETRAMAR não puderam ser apresentados porque se tratou de uma transação de baixo valor; (2) que a aquisição das bandeiras se deu sete meses antes das Olimpíadas devido ao planejamento de aquisições da empresa; (3) que a reduzida quantidade de itens adquiridos pela pessoa jurídica, considerados insuficientes para atestar a capacidade técnica exigida pela Comissão de Licitação, não é de responsabilidade da defendente e que, por si só, não faz prova de qualquer ilícito; e (4) que se mostraram equivocadas, portanto, as conclusões expendidas no Relatório de Investigação acostado às fls. 450-461 dos autos.



Em relação à LUCAMAR, cumpre destacar que, inicialmente, restou frustrada a tentativa de notificação da empresa em seu endereço cadastrado na Junta Comercial do Espírito Santo (Avenida Américo Buaid, nº 200, Shopping Vitória, Loja 448). Na ocasião, a atendente da loja informou que a empresa não mais funcionava naquele endereço. Por essa razão, realizou-se exitosamente a notificação da defendente no endereço pessoal de um dos seus sócios. Ocorre que, conquanto devidamente intimada, a LUCAMAR apresentou defesa intempestiva, posto que extemporânea ao prazo legal de 30 (trinta) dias. De toda sorte, suas teses defensivas se resumiram às alegações de que (1) o atestado de capacidade por ela fornecido em favor da TETRAMAR foi regularmente emitido, não se tratando de documento falso; (2) que, no Pregão Eletrônico nº 011/2017, não houve alegação de inexistência de negócio jurídico entre as partes, mas apenas de impedimento de apresentação do atestado por se tratar de empresas com sócios comuns; e (3) que o entendimento do TCU se sedimentou no sentido de que a participação de empresas com sócios comuns em certame licitatório não constitui, por si só, qualquer ilegalidade.

Mais complexa situação foi a da denunciada TRATOR MÁQUINAS, em relação à qual foram feitas tentativas de notificação por via postal tanto no endereço da empresa cadastrado na Junta Comercial, situado no estado do Pará (fls. 590), quanto no endereço residencial de seu representante legal, Adenilson Guilherme Stefanon, ambas infrutíferas. Ante tais circunstâncias, uma vez desconhecida a localização da pessoa jurídica, procedeu-se à sua notificação por edital, publicada no DIO-ES de 21 de junho de 2018 (fls. 593), nos moldes preconizados pelo artigo 13, § 4º, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Em sequência, o ex-proprietário da empresa TRATOR MÁQUINAS, Waldecir Cavasoni, apresentou, em 30 de julho de 2018, peça defensiva em nome da denunciada (fls. 596-597). Todavia, além de intempestiva, a Comissão Processante considerou ilegítima a defesa, uma vez que Waldecir Cavasoni, à época do protocolo, já não era sócio da empresa e tampouco se encontrava munido de instrumento procuratório para representá-la. Desse modo, a despeito da notificação por edital, não houve apresentação regular de defesa por parte da denunciada TRATOR MÁQUINAS.

Ato contínuo, considerando que nenhuma das quatro defendentes protestou pela produção de provas testemunhais e que as provas documentais anexadas aos autos se mostraram suficientes para a solução da controvérsia, a Comissão Processante declarou encerrada a instrução, procedendo à intimação das denunciadas para apresentarem alegações finais. Em seus memoriais, tempestivamente oferecidos, a defendente TETRAMAR reiterou os fundamentos aduzidos em sua primeira peça defensiva, sem



acrescentar teses substancialmente novas. Igual proceder adotou a LUCAMAR, protocolando intempestivamente, contudo, os seus memoriais finais. Regularmente intimadas, optaram as denunciadas SST SAÚDE e TRATOR MÁQUINAS por não apresentarem alegações finais. Foi requerimento compartilhado pelas empresas o da improcedência total das denúncias e o conseqüente arquivamento do feito (à exceção, obviamente, da TRATOR MÁQUINAS, em face da qual tramitou o PAR à revelia).

Em sequência, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante, às fls. 655-665, o Relatório Final nº 016/2018, concluindo que a denunciada TETRAMAR praticou o ilícito descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013, ao passo que as empresas SST SAÚDE, TRATOR MÁQUINAS e LUCAMAR se que-  
daram incursas no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso II, do mesmo diploma. Segundo a análise tecida pela Comissão, *"tais enquadramentos se adequam na medida em que a empresa TETRAMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou atestados de capacidade técnica fraudulentos, fornecidos pelas empresas S.S.T SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO, TRATOR MAQUINAS E TERRAPLENAGEM EIRELI antiga TATU TRATORES LTDA-ME e LUCAMAR SORVETERIA E LANCHONETE LTDA, nos Procedimentos de Pregão Eletrônico nº 058/2016, nº 011/2017, nº 025/2017 e nº 026/2017 realizados pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo"* (fls. 665). Opinou, por conseguinte, pela aplicação, em desfavor das denunciadas, das sanções de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Por fim, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE) em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta às fls. 432-441, o Parecer PGE/PCA nº 01223/2018, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR, contendo, porém, duas recomendações: (1) que fossem incluídas no Relatório Final, acompanhadas da competente motivação, as *"sugestões de pena(s), o percentual da multa a ser aplicável, bem como diante da existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, se mantida, qual seria o percentual aplicável"*; e (2) a submissão da pena de publicação extraordinária ao disposto no artigo 34 do Decreto Estadual nº 3.966-R/2016. Às fls. 674 dos autos, foi juntado o Despacho PGE/PCA nº 01574/2018, aprovando em parte o Parecer exarado pela ilustre representante da PGE e pontuando que, nos termos do Decreto Estadual, não consubstancia requisito do Relatório Final a sugestão de dosimetria das penas, mas tão apenas a indicação da sanção em abstrato a ser aplicada. Em seguida, referido Despacho foi acolhido pela Subprocuradoria Geral do Estado para Assuntos Administrativos, na manifestação de fls. 675.

Eis a síntese do processo.

Às fls. 01, consta a Portaria SUBINT nº 014/2017, deflagrando o procedimento de investigação preliminar.

Às fls. 04-97, visualiza-se a cópia integral dos autos do Processo nº 78884713, instaurado pela PMES para apurar a responsabilidade das empresas TETRAMAR e TRATOR MÁQUINAS por suposta fraude ao Pregão Eletrônico nº 026/2017.

Às fls. 107-194, a cópia integral dos autos do Processo nº 79037526, instaurado pela PMES para apurar a responsabilidade das empresas TETRAMAR e SST SAÚDE pela suposta defraudação do Pregão Eletrônico nº 058/2016.

Às fls. 199-264, verifica-se a cópia integral dos autos do Processo nº 79037704, instaurado pela PMES para apurar a responsabilidade das empresas TETRAMAR e LUCAMAR por potencial fraude ao Pregão Eletrônico nº 011/2017.

Às fls. 273-359, juntou-se a cópia integral dos autos do Processo nº 79673686, instaurado pela PMES para apurar a responsabilidade das empresas TETRAMAR e SST SAÚDE por suposta fraude ao Pregão Eletrônico nº 025/2017.

Consta, às fls. 423-425 e 430-431, termos de depoimentos e mídias digitais contendo as oitivas, respectivamente, de Lazio Ribeiro Santana e de Waldecir Cavasoni, na condição de informantes.

Às fls. 450-461, visualiza-se o Relatório de Investigação.

Às fls. 464, a Portaria nº 088/2018-S, publicada no DIO-ES em 03 de abril de 2018, instaurando o presente PAR.

Após expedição das competentes notificações (fls. 470-477), as empresas TETRAMAR, SST SAÚDE, LUCAMAR e TRATOR MÁQUINAS apresentaram defesas, respectivamente, às fls. 478-496, fls. 523-527, fls. 583-584 e fls. 596-597.

Às fls. 607, despacho exarado pela Comissão Processante reconhecendo a tempestividade das defesas oferecidas pela TETRAMAR e SST SAÚDE, a intempestividade da



peça defensiva apresentada pela LUCAMAR e a ilegitimidade da defesa oferecida pela TRATOR MÁQUINAS, bem como decretando o encerramento da fase de instrução.

As denunciadas TETRAMAR e LUCAMAR apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 614-619 e 653-654.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 016/2018 às fls. 655-665.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (fls. 676).

### **É o Relatório. Passo a decidir.**

À luz do que restou delineado na Portaria nº 082-S/2016, quatro são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: (1) terem as denunciadas frustrado ou fraudado mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de processos licitatórios públicos (artigo 5º, inciso IV, alínea "a", Lei nº 12.846/2013); (2) terem as denunciadas impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de processos licitatórios públicos (artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013); (3) terem as denunciadas fraudado licitações públicas (artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013); e (4) terem as denunciadas, comprovadamente, financiado, custeado, patrocinado ou de qualquer modo subvencionado a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013).

Importa nesse tópico destacar que, embora as condutas imputadas às empresas pudessem – em tese – ser subsumidas à descrição típica veiculada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (comportar-se de forma inidônea em certame licitatório na modalidade pregão eletrônico ou apresenta documentação falsa exigida pelo edital regente da disputa), deve ser tal análise excluída do âmbito de apreciação deste PAR, haja vista que a PMES instaurou os competentes processos administrativos sancionatórios referentes a cada um dos certames supostamente fraudados, aplicando em prejuízo das empresas a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Não outra é a determinação preceituada pelo artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, no sentido de que as penalidades cominadas por outras normas de licitações e contratos administrativos podem ser arbitradas conjuntamente

no mesmo PAR, “desde que ainda não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública”. Desse modo, em deferência ao princípio do *ne bis in idem*, limitar-me-ei, na presente decisão, ao exame dos atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013, para fins de aplicação, unicamente, das penalidades neste diploma cominadas (multa e publicação extraordinária da decisão condenatória).

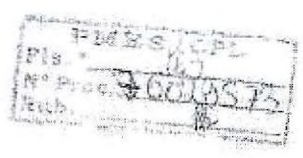
Claramente delineado, portanto, o objeto da decisão, serão enfrentadas cada uma das quatro imputações acima enunciadas, em conformidade com o disposto na normativa inaugural do presente PAR.

O primeiro certame licitatório em que avultaram suspeitas de irregularidades cometidas pela empresa TETRAMAR foi o Pregão Eletrônico nº 058/2016, conduzido pela PMES em 16 de dezembro de 2016, cujo objeto consistiu no registro de preços para aquisição de bandeiras. Em análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa, que havia arrematado todos os lotes (nº 01 a 07) do certame, a CPL/PMES apurou que a TETRAMAR se valeu de atestado de capacidade técnica emitido pela pessoa jurídica SST SAÚDE, datado de 10 de junho de 2016, informando a aquisição de bandeiras do Brasil junto à vencedora do certame. A debilidade do documento chamou a atenção da CPL/PMES: não constaram no atestado informações básicas, como a data da transação, a quantidade de itens adquiridos e a marca das bandeiras.

O atestado de capacidade técnica em questão foi assinado por Lazio Ribeiro Santana, empregado da empresa SST SAÚDE, com quem a CPL/PMES, visando a esclarecer os fatos, logo estabeleceu contato telefônico.

Às perguntas formuladas pela Comissão, o sr. Lazio afirmou não se recordar de haver assinado o atestado, tendo informado que não conhecia a pessoa jurídica TETRAMAR e que não existiam bandeiras afixadas nas dependências da empresa (fls. 108). Em depoimento prestado à Coordenação de Investigação Preliminar (COIP) da SECONT, o sr. Lazio modificou a versão fática inicialmente sustentada, informando que as bandeiras foram adquiridas pela filial de Marataízes junto à empresa TETRAMAR à época dos Jogos Olímpicos de 2016 e que as elas não mais se encontravam afixadas nas dependências da SST SAÚDE. Noticiou, ainda, não conhecer os sócios da TETRAMAR, tendo apenas se comunicado por telefone com um deles – Marinaldo Nascimento – antes de assinar dois atestados de capacidade técnica emitidos em favor da empresa (mídia digital de fls. 425). Colaciono abaixo o documento em exame, acostado às fls. 152 dos autos:





150  
P

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Fls. 45  
79037576  
16

A empresa **SST Saúde e Segurança no Trabalho S/S LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.248.808/0001-02, situada na Avenida Leitão da Silva nº 181, Bento Ferreira, Vitória – ES, CEP: 29.050-045, atesta para os devidos fins que a empresa **Tetramar Comercio e Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 39.818.984/0001-58, situada Rua Italina Pereira Motta 440, Jardim Camburi, Vitória – ES, forneceu os materiais, abaixo especificados em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido.

Bandeiras do Brasil, confeccionadas em 100% poliéster, bordadas, de alta resistência, dupla face.

Atenciosamente,

Vitória (ES), 10 de junho de 2016.

08.248.808/0001-02  
SST Saúde e Segurança  
no Trabalho S/S Ltda  
Av. Leitão da Silva, 181  
Bento Ferreira - CEP 29.050-045  
Vitória - ES



✓

Semelhante situação se verificou no bojo do Pregão Eletrônico nº 025/2017, realizado pela PMES para aquisição de capacetes e luvas para ciclopatrulhamento. A TETRAMAR arrematou os Lotes nº 01 e 02 (fls. 297-300), sendo posteriormente inabilitada, contudo, por não fornecer informações solicitadas pela CPL/PMES no prazo determinado pela pregoeira para cumprimento das diligências. Também neste certame, a TE-

TRAMAR apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela SST SAÚDE, nos mesmos moldes do anterior: sem especificação da data da aquisição de aparelhos de barbear e capacetes de ciclismo, da quantidade de itens adquiridos e das marcas dos produtos. O documento, datado de 06 de abril de 2017, também foi subscrito por Lazio Ribeiro Santana, funcionário da SST SAÚDE, cujas explicações sobre os fatos foram acima sumariadas. Reproduzo o aludido atestado, anexado às fls. 302 dos autos:



100  
77973615  
4

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

PREV. OFI.  
Plat. 46  
79024586  
18

A empresa **SST SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO S/S LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.248.808/0001-02, situada na Avenida Leitão da Silva nº 181, Bento Ferreira, Vitória – ES, CEP: 29.050-045, atesta para os devidos fins que a empresa **Tetramar Comercio e Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 39.818.984/0001-58, situada Rua Italiana Pereira Motta 440, Jardim Camburi, Vitória – ES, forneceu o material abaixo especificados em plenas condições de uso, com instalação, no prazo de entrega estabelecido.

- APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL, CPM LAMINA DE AÇO INOXISÁVEL, COM FITA LUBRIFICANTE.
- CAPACETE CICLISMO ADULTO, BIKE REGULÁVEL.

NF nº 0307 de 19/

Atenciosamente,

08.248.808/0001-02  
SST SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO S/S LTDA

Marcos Paulo de S. Rodrigues  
Cabe PMES  
RG: 16.722-7  
CPM PMES

Vitória (ES), 06 de abril de 2017



No contexto das apurações, a CPL/PMES não deixou de assinalar a estranheza causada pela aquisição de itens tão diversos – bandeiras, capacetes de ciclismo e aparelhos de barbear – junto a uma mesma empresa, destacando que mais “*provável seria que esses itens fossem comprados em Confeções, Lojas de ciclismo e Supermercados*” (fls. 108). Outrossim, considerada a descrição da atividade econômica principal da SST SAÚDE – “*atividade médica ambulatorial restrita a consultas*” (fls. 442) –, também se mostrou inusitada a compra, por exemplo, de capacetes de ciclismo fornecidos pela TETRAMAR.

Sobre isso, o sr. Lazio asseverou que os capacetes foram utilizados em um suposto evento realizado pela pessoa jurídica, acerca do qual suspeitamente não soube prestar nenhuma informação mais detalhada, destacando não saber se foi tal evento registrado e divulgado internamente na empresa (mídia digital de fls. 425). A inverossimilhança do depoimento torna-se ainda mais flagrante quando ponderada a função laboral desempenhada pelo sr. Lazio Ribeiro: laborava o depoente no setor administrativo-financeiro da SST SAÚDE, sob o crivo do qual certamente passariam todos os eventos cuja realização acarretasse custos e despesas para a empresa.

Visando à apuração das possíveis irregularidades, a CPL da PMES oficiou a empresa TETRAMAR para requerer a apresentação da nota fiscal alusiva à venda das mercadorias para a SST SAÚDE e a prova do recebimento do valor pecuniário referente à transação (fls. 171). Em resposta ao ofício, a TETRAMAR apresentou a Nota Fiscal nº 0307, emitida manualmente à data de 04 de janeiro de 2016, na qual é descrita a venda de capacetes de ciclismo e de aparelhos de barbear para a SST SAÚDE (fls. 178).

Prosseguindo com as apurações, a CPL/PMES, por meio do Ofício nº 072/2017, solicitou à SST SAÚDE a prestação de informações complementares e a disponibilização de documentos contábeis que pudessem comprovar as operações que teriam justificado a emissão dos atestados (fls. 185-186). Embora devidamente cientificada do teor do ofício, a empresa SST SAÚDE não respondeu aos questionamentos formulados. ✓

Diante da omissão e da insuficiência das informações prestadas pela TETRAMAR, o Comandante Geral da PMES, acolhendo integralmente as recomendações da CPL constantes nas CI nº 043/2017 (fls. 108-126) e nº 065/2017 (fls. 274-295), instaurou os Processos Administrativos Sancionatórios nº 79037526 e nº 79673686, referidos, respectivamente, aos Pregões Eletrônicos nº 058/2016 e nº 025/2017. Em razão da possibilidade de aplicação das sanções cominadas pela Lei nº 10.520/2002, as pessoas

jurídicas foram notificadas para apresentarem suas defesas por meio dos ofícios acostados às fls. 195-196 e 357-358.

No bojo do Processo nº 79037526 (Pregão Eletrônico nº 058/2016), a denunciada TETRAMAR ofereceu tempestivamente a sua defesa, embora tenha sido malograda a tentativa de afastar as ilicitudes a elas atribuídas. A SST SAÚDE, por outro lado, permaneceu revel, deixando de exercer seu direito de defesa, conquanto tenha sido devidamente notificada. Ao final do Processo, foram penalizadas as empresas com a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Já no seio do Processo nº 79673686 (Pregão Eletrônico nº 025/2017), tanto a TETRAMAR quanto a SST SAÚDE apresentaram regularmente as suas defesas. Desta feita, foi aos autos anexada uma segunda Nota Fiscal, de nº 0308, manualmente emitida em 05 de janeiro de 2016, referente à suposta venda de duas bandeiras pela TETRAMAR à SST SAÚDE por um valor unitário de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais) e pelo valor total de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) (fls. 518). Entretanto, restou novamente frustrada a pretensão das empresas de comprovar a efetiva realização da transação comercial que subsidiou a emissão do atestado de capacidade técnica. Ao final, acabaram sancionadas as pessoas jurídicas com a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 05 (cinco) anos.

Similar proceder adotou a TETRAMAR durante o Pregão Eletrônico nº 026/2017, realizado pela PMES com o fito de adquirir maravalhas para o Regimento de Polícia Montada (RPMont), em 19 de junho de 2017. A empresa foi, mais uma vez, a arrematante do certame, vindo a ser posteriormente inabilitada por ter oferecido amostra do produto incompatível com as exigências editalícias e por ter sido constatada nova irregularidade com o atestado de capacidade técnica apresentado (fls. 68-69).

O documento, desta feita, foi fornecido pela pessoa jurídica TRATOR MÁQUINAS (cujo nome fantasia, à época dos fatos, era TATU TRATORES), que atestou a compra de maravalhas junto à TETRAMAR, sem especificar, todavia, a data da transação, a quantidade adquirida e a marca do produto. Ademais, pelo rigoroso cotejo dos atestados apresentados nos outros pregões conduzidos pela PMES, pôde-se observar que os documentos continham semelhantes estrutura, fonte e formatação, além de textos parcialmente iguais, em que pese terem sido emitidos por empresas diferentes. Reproduzo o documento (fls. 51) em referência:



# TATU TRATORES LTDA - ME

Rua Marcílio Dias nº 23 - São Silvano - Colatina - ES - CEP: 29.706-184 - CNPJ: 14.587.906/0001-69

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa TATU TRATORES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 14.587.906/0001-69, situada na Rua Marcílio Dias nº 23, São Silvano, Colatina - ES, CEP: 29.706-184, atesta para os devidos fins, que a empresa TETRAMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.818.984/0001-58, situada Rua Italina Pereira Motta 440, Jardim Camburi, Vitória - ES, forneceu o material abaixo especificados em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido.

- MARVALHA DE MADEIRA DE PINUS, COM ALTO PODER DE ABSORÇÃO, ESTERELIZADA ISENTA DE FUNGOS E BACTÉRIAS.

Atenciosamente,

Colatina (ES), 16 de Maio de 2016.

Chamou a atenção da CPL/PMES a significativa distância entre as sedes das pessoas jurídicas envolvidas na operação de compra e venda: enquanto a TETRAMAR se encontrava instalada numa sala comercial em Vitória/ES, a TRATOR MÁQUINAS se localizava no município de Colatina/ES, área rural que possui várias empresas do ramo de insumos agrícolas. Ademais, o fato de a TRATOR MÁQUINAS àquela data apontar como sua atividade econômica principal a realização de obras de terraplanagem, sem qualquer indicação de criação e/ou comercialização de animais vivos, projetou fortes suspeitas quanto à real aquisição de maravalhas, máxime em negócio celebrado com fornecedora sediada em tão distante cidade. Esse conjunto de circunstâncias fortaleceu a hipótese de que a operação noticiada, na verdade, nunca ocorreu, tendo o ates-

tado de capacidade técnica servido "única e exclusivamente para habilitar a empresa TETRAMAR, o que configura tentativa de fraude" (fls. 07)

As apurações foram conduzidas pelo órgão segundo os mesmos ritos alhures delineados. Como primeira providência, solicitou-se às empresas envolvidas a disponibilização da nota fiscal concernente ao negócio celebrado, visando a aferir a sua veracidade e, por conseguinte, a autenticidade do atestado. A TRATOR MÁQUINAS não atendeu a qualquer das solicitações, enquanto a TETRAMAR, por sua vez, apresentou uma cópia da Nota Fiscal nº 0306, descrevendo o fornecimento de 900 kg de maravalha, no valor de R\$ 1,15 (um real e quinze centavos) o quilo, totalizando o valor de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais). Referida nota fiscal foi emitida manualmente em 04 de janeiro de 2016, encontrando-se disposta às fls. 63 dos autos.

É relevante notar que a descrição do produto constante na proposta comercial formulada pela TETRAMAR, no atestado de capacidade técnica fornecido pela TRATOR MÁQUINAS e na Nota Fiscal nº 0306 foi extraída da literalidade das especificações contidas no edital de licitação (mídia digital de fls. 450). Lê-se, nos três documentos, a inscrição "Maravalha de madeira de pinus, com alto poder de absorção, esterelizada [sic] isenta de fungos e bactérias". Observa-se que mesmo o erro de grafia da palavra "esterilizada" aparece tanto no atestado de capacidade técnica quanto na Nota Fiscal nº 0306, embora se trate de documentos firmados por diferentes empresas (o primeiro pela TRATOR MÁQUINAS e o segundo pela TETRAMAR). Colaciono abaixo o trecho do edital do Pregão Eletrônico nº 026/2017 em que consta a especificação do produto a ser adquirido que foi textualmente reproduzido pelas denunciadas:

"**MARAVALHA** – Proveniente da madeira de pinus<sup>1</sup>, cuja gramatura (em cascas) seja ideal para colchão de baias de equinos, com alto poder de absorção<sup>2</sup>, produzida com madeira extraídas de florestas 100% reflorestada e certificada, totalmente higienizada (esterilizada isenta de fungos e bactérias<sup>3</sup>, manchadores e apodrecedores), com tratamento para evitar a ingestão pelos animais, com no máximo 8% de umidade, enfardada com pacotes plásticos e alta densidade resistente a intempéries (sol e chuva) com dimensões herméticas, com peso unitário entre 15 e 30 Kg e material de embalagem compatível com o manuseio para transporte e estocagem. O material não pode ser palatável ao animal, evitando-se a ingestão."



Nesse particular, exprimiu-se uma flagrante inconsistência – atentamente sublinhada pela equipe de investigação (fls. 458) – traduzida numa improbabilidade ou impossibilidade cronológica: não é verossímil que uma nota fiscal e um atestado de capacidade emitidos, respectivamente, em 04 de janeiro e em 16 de maio de 2016 contivessem a mesma descrição, com excertos *ipsis litteris*, do texto de um edital que seria utilizado pela PMES tão somente em pregão eletrônico realizado à data de 19 de junho de 2017 (mais de um ano depois). A explicação pode ser apenas uma: ambos os documentos foram elaborados à posteriori, de maneira irregular, com data retroativa.

Com efeito, como não foram satisfatoriamente esclarecidas as contradições subjacentes à versão dos fatos aduzida pela TETRAMAR, as quais acabaram acentuadas pela omissão da TRATOR MÁQUINAS no curso das apurações, deflagrou-se, no âmbito da PMES, o Processo Administrativo Sancionatório nº 78884713, cujo desfecho foi a penalização das empresas com nova sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo 03 anos, na forma do artigo 7º da Lei n 10.520/2002.

Outrossim, durante o procedimento de investigação preliminar conduzido pela COIP, adicionou-se aos autos um outro crucial elemento de convicção: devidamente intimado, o sr. Waldecir Cavasoni – sócio da TRATOR MÁQUINAS à época dos fatos –, ao narrar os detalhes da suposta aquisição de maravalhas junto à TETRAMAR, afirmou em depoimento (1) que tomou conhecimento desta última empresa por um amigo; (2) que apenas se comunicou por telefone com o sr. Marinaldo Nascimento (sócio da TETRAMAR); e (3) que não mantinha com Marinaldo qualquer forma de contato ou relacionamento (mídia digital de fls. 431). Já o sr. Marinaldo Nascimento, por sua vez, representante da TETRAMAR, embora intimado para depor durante a fase de investigação preliminar, não compareceu perante a COIP para aclarar os fatos apurados.

Sucedede que, com o aprofundamento das apurações, a equipe de investigação constatou que Waldecir Cavasoni é cunhado de Marinaldo Nascimento, dado ser este último casado com sua irmã Neuzedir Maria Gavassoni (fls. 412-414; 447), também sócia da empresa TETRAMAR. Averiguou-se, ainda, que Waldecir e Marinaldo mantêm um estreito relacionamento familiar, consoante se pode visualizar nas postagens em redes sociais juntadas na mídia digital de fls. 450.

Com efeito, o sócio proprietário da pessoa jurídica TRATOR MÁQUINAS, emitente do atestado de capacidade técnica impugnado pela CPL/PMES, é irmão e cunhado dos sócios proprietários da TETRAMAR, empresa beneficiária do documento apresentado

no curso do Pregão Eletrônico nº 026/2017. A aferição das relações familiares que entre si vinculavam os representantes de ambas as denunciadas, somada às acintosas inverdades pronunciadas por Waldecir Cavasoni em seu depoimento, lançou luz sobre o concerto ilegal constituído pelas empresas com a finalidade de fraudar o certame licitatório conduzido pela PMES.

Por fim, os elementos de convicção colecionados nos autos trazem à baila um quarto certame licitatório em que os expedientes ilegais ora esquadrinhados foram levados a efeito por parte das denunciadas. Tratou-se do Pregão Eletrônico nº 011/2017, conduzido pela PMES à data de 15 de maio de 2017 para aquisição de materiais de limpeza. A TETRAMAR arrematou o Lote nº 03 do certame, porém não apresentou as amostras dos produtos para avaliação da CPL/PMES, em descumprimento a comando estabelecido no edital, razão pela qual acabou inabilitada do pregão, segundo se pode visualizar na Ata de Realização juntada às fls. 257-261.

Também nesse processo licitatório, a denunciada TETRAMAR apresentou atestado de capacidade técnica de autenticidade duvidosa, desta feita assinado pela empresa LUCAMAR, mormente porque ambas as empresas possuem uma sócia em comum: Neuzedir Maria Gavassoni Nascimento. Em investigação dos vínculos de parentesco dos envolvidos, constatou-se que o outro sócio da LUCAMAR, Lucas Gavassoni Nascimento, é filho de Neuzedir Gavassoni (sócia da TETRAMAR e da LUCAMAR) e de Marinaldo Nascimento (sócio da TETRAMAR) (fls. 412).

Apurou-se, ademais, que o atestado de capacidade fornecido pela LUCAMAR foi elaborado em formatação muito semelhante à daqueles emitidos pelas pessoas jurídicas SST SAÚDE e TRATOR MÁQUINAS, contendo idênticas deficiências formais (carência de indicação da data da operação e das quantidades adquiridas).

Colaciono abaixo o documento em questão, datado de 26 de setembro de 2014, que atesta a suposta compra de materiais de higiene pela empresa LUCAMAR (fls. 253):



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

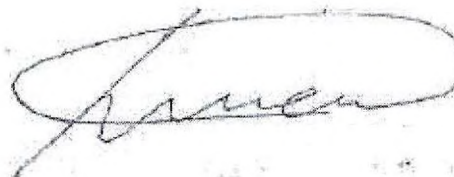
53  
79037704

A empresa **LUCAMAR SORVETERIA E LANCHONETE LTDA.** inscrita no CNPJ sob nº 32.460.453/0001-97, situada na Av. Américo Buaiz nº 200 - Enseada do Suá - Vitória - ES, atesta para os devidos fins que a empresa **Tetramar Comercio e Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 39.818.984/0001-58, situada na Rua Italiana Pereira Motta 440, Jardim Camburi, Vitória - ES, forneceu os materiais abaixo especificados em plenas condições de uso, com instalação, no prazo de entrega estabelecido.

- DISPENSER PAPEL TOALHA INTERFOLHA NOBRE CITY
- DISPENSER SABONETEIRA LIQUIDA OU ALCOOL GEL

Atenciosamente,

Vitória (ES), 26 de setembro de 20



Ante tais circunstâncias, a PMES instaurou o Processo Administrativo Sancionatório nº 79037704 em face das pessoas jurídicas TETRAMAR e LUCAMAR, tendo esta última abdicado da faculdade de exercer o seu direito de defesa, embora regularmente oportunizada pela PMES, permanecendo revel até o desfecho do processo. A primeira, de outra parte, apresentou defesa intempestiva, o que não impediu a PMES, entretanto, de apreciar as razões oferecidas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que os fundamentos aduzidos pela TETRAMAR não lograram êxito em desconstituir as imputações formuladas, dado que não foi aos autos juntada sequer a nota fiscal alusiva à suposta venda de materiais higiênicos à LUCAMAR. Em função disso, acabaram ambas as pessoas jurídicas penalizadas com a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

LA

Reconstituído em detalhes todo o enredo fático que ensejou a instauração deste PAR, assoma cristalina a conclusão de que as provas dos autos, se conjuntamente valoradas, eliminam qualquer dúvida razoável acerca da inidoneidade dos atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas SST SAÚDE, TRATOR MÁQUINAS e LUCAMAR e apresentados pela defendente TETRAMAR no seio dos Pregões Eletrônicos nº 058/2016, nº 025/2017, nº 026/2017 e nº 011/2017. Firmes e convergentes são os indícios que apontam para sucessivas fraudes a licitações perpetradas por esta última e subvencionadas pelas demais.

Antes, porém, de prosseguir a uma conclusiva compilação das provas indiciárias, em virtude do elevado número de pregões eletrônicos investigados e da peculiar complexidade dos fatos em apreciação, colaciono abaixo tabela elaborada pela equipe de investigação com o fito de sintetizar e sistematizar as principais informações necessárias ao julgamento do caso:

DENÚNCIA	PREGÃO	DATA PREGÃO	ATESTADO	DATA ATESTADO	NF	DATA NF	PRODUTO
34	058/2016	16/12/2016	S.S.T	10/06/2016	0308	05/01/2016	Bandeiras
36	026/2017	19/06/2017	TRATOR	16/05/2016	0306	04/01/2016	Maravalha
37	011/2017	15/05/2017	LUCAMAR	26/09/2014	-	-	Material limpeza
54	025/2017	16/06/2017	S.S.T	06/04/2017	0307	04/01/2016	Capacetes e luvas

Em primeiro plano, é significativa a constatação de que os quatro atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas SST SAÚDE, TRATOR MÁQUINAS e LUCAMAR compartilham rigorosamente dos mesmos vícios formais (fls. 51, 152, 172 e 253). Consoante restou identificado pela CPL/PMES e ratificado no curso da instrução deste PAR, os documentos mostram-se deficientes quanto à exposição de informações elementares, sem as quais inconcebível se torna a tarefa de inferir a (in)autenticidade dos negócios jurídicos supostamente realizados: não se visualiza, em quaisquer dos atestados, dados relativos às datas das transações, às quantidades dos itens adquiridos e às marcas dos produtos. A isso somam-se a extrema similitude da formatação gráfica dos documentos e a identidade parcial de seus textos, evidências que fortemente corroboram a hipótese de que foram tais atestados fraudulentamente forjados.



De igual modo, chama a atenção a desconexão havida entre as atividades econômicas principais das empresas SST SAÚDE e TRATOR MÁQUINAS e os objetos pretensamente obtidos junto à TETRAMAR. Na esteira do que foi revelado na fase probatória, à época em que as operações alegadamente ocorreram, a SST SAÚDE tinha por ocupação primordial a “atividade médica ambulatorial restrita a consultas” enquanto a TRATOR MÁQUINAS, a seu turno, o fornecimento de serviços de “obras de terraplanagem”. Inobstante a isso, aquela teria adquirido da TETRAMAR capacetes de ciclismo, aparelhos de barbear e bandeiras; e esta última, maravalhas. Nesse passo, a notória incongruência entre atividades comerciais exercidas e mercadorias transacionadas é evidência que aponta para a inocorrência dos supostos negócios jurídicos que embasaram a emissão dos atestados de capacidade técnica.

No específico caso dos atestados fornecidos pela denunciada SST SAÚDE, também contribuiu para descredibilizar as teses defensivas o vacilante depoimento prestado pelo sr. Lazio Ribeiro Santana, empregado da empresa. Conquanto no primeiro contato telefônico estabelecido com a CPL/PMES tenha afirmado não conhecer a TETRAMAR, em oitiva posterior realizada durante a etapa de investigação preliminar (mídia digital de fls. 425), o depoente asseverou que os capacetes de ciclismo teriam sido comprados para um evento realizado pela SST SAÚDE. Entretanto, mesmo exercendo seu ofício laboral no setor administrativo-financeiro da pessoa jurídica, Lazio não soube prestar qualquer informação mais detalhada acerca do alegado evento, o que evidenciou que ele jamais ocorrera, tratando-se, tão somente, de subterfúgio para dissimular a inautenticidade do atestado emitido em benefício da TETRAMAR.

Em sequência, dentre os mais fortes indícios que pesam em desfavor das empresas, estão as notórias inconsistências das três notas fiscais apresentadas em sede de defesa administrativa. De início, observo serem suspeitamente sequenciais as notas (nº 0306, nº 0307 e nº 0308), em que pese as transações a elas associadas tenham sido alegadamente efetuadas em datas diferentes. Além disso, destaca-se o fato de terem sido as três notas fiscais emitidas praticamente à mesma data (nº 0306 e 0307 em 04 de janeiro de 2016 e a nº 0308 em 5 de janeiro de 2016), sendo que a TETRAMAR se cadastrou no SINTEGRA/ES para passar a emitir notas fiscais eletrônicas em 06 de janeiro de 2016, ou seja, apenas um dia após ser lançada manualmente a última nota.

Pontou, ainda, a Comissão Processante que duas das notas fiscais “*não tiveram sequer o canhoto de recebimento datado, assinado ou destacado, não podendo confirmar a autenticidade dos documentos*” (fls. 660), ao que se soma, no caso do atestado



de capacidade firmado pela LUCAMAR, o fato de não ter sido sequer apresentada a nota fiscal alusiva à operação comercial alegada pelas defendentes. Em idêntico sentido, não deixa de ser relevante a observação de que nenhuma das empresas indicou qualquer outra transação de semelhante espécie que pudesse infirmar as suspeitas de que as operações de compra e venda não foram efetivamente realizadas.

Ademais, seria inconcebível, consoante assinalei alhures, que a Nota Fiscal nº 0308, supostamente emitida em 16 de maio de 2016, trouxesse a descrição da maravalha vendida pela TETRAMAR à TRATOR MÁQUINAS empregando os termos literais do edital regente do Pregão Eletrônico nº 026/2017, efetuado apenas em 19 de junho de 2017 (mais de um ano depois da suposta transação). Claro está que a aludida nota fiscal foi clandestinamente confeccionada com data retroativa, visando a justificar o fornecimento do atestado de capacidade técnica subscrito pela TRATOR MÁQUINAS.

Por derradeiro, não se pode deixar de também sublinhar as relações de parentesco e de parcial identidade societária que vinculam entre si parte das empresas denunciadas. Como exposto ao longo desta decisão, Neuzedir Maria Gavassoni Nascimento é sócia das pessoas jurídicas TETRAMAR e LUCAMAR, cujos quadros societários são, ainda, compostos, respectivamente, por seu marido, Marinaldo Nascimento, e por seu filho, Lucas Gavassoni Nascimento (fls. 364; 376). De outra parte, Waldecir Cavasoni, então sócio da TRATOR MÁQUINAS, é irmão de Neuzedir e cunhado de Marinaldo (fls. 404; 413). Tais vínculos de familiaridade reforçaram a hipótese de conluio entre as empresas para o fornecimento de atestados fraudulentos em prol da TETRAMAR.

Com efeito, numerosos e consistentes são os indícios a autorizar a conclusão de que as denunciadas simularam negócios jurídicos com vistas a emitir atestados de capacidade técnica inidôneos, sob a exclusiva finalidade de propiciar a habilitação técnica da empresa TETRAMAR em pregões eletrônicos cujas exigências editalícias ela não lograva satisfazer. Desse modo, robustamente demonstrados os espúrios concertos constituídos pelas quatro denunciadas para fraudar licitações públicas, inquestionável se afigura o enquadramento de suas condutas nos preceitos repressivos da Lei Federal nº 12.846/2013, de sorte a seguramente amparar o juízo de responsabilização das empresas nos termos do diploma.

Neste ponto, acerca da possibilidade jurídica de condenação com base exclusivamente em provas indiretas, sublinho se tratar de questão já pacificada no âmbito dos Tribunais Brasileiros. Sobre ela se pronunciou nos seguintes termos o Supremo Tribunal



Federal: "**Indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contra indícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente**" (AP 481, Plenário do STF, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 08/09/2011).

Noutra manifestação mais recente, desta feita por órgão fracionário da Suprema Corte, foi reforçada a mesma orientação: "**O princípio do favor rei não ilide a possibilidade de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como 'a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias'**" (HC nº 111.666, 1ª Turma do STF, Ministro Relator Luiz Fux, julgado em 08/05/2012).

Constata-se vigorar na jurisprudência pátria, por conseguinte, o entendimento de que nenhuma mácula recai sobre juízos condenatórios – inclusive se proferidos em âmbito criminal, cujas condicionantes de validade são muito mais rígidas que as do processo administrativo – lastreados unicamente em um conjunto harmônico, firme e convergente de indícios, suficiente para dirimir qualquer dúvida razoável acerca das práticas ilícitas apuradas. Destaque-se que ecoaram tais fundamentos em recentes e iterativas decisões do TCU, que já sedimentou a compreensão segundo a qual "**a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes**" (Acórdão nº 1005, Plenário, Relator Marcos Bemquerer, Sessão de 17/05/2017).

Outrossim, em análise das peças defensivas, não vislumbro fundamentos aptos a desconstituir as imputações formuladas na normativa inaugural.

Sustenta a Defesa da TETRAMAR uma suposta violação ao princípio do *ne bis in idem*, uma vez que os fatos alusivos aos Pregões Eletrônicos nº 058/2016, nº 011/2017, nº 025/2017 e nº 026/2017 já teriam ensejado a deflagração de processos administrativos de cariz sancionatório no âmbito da PMES, tendo alguns deles, inclusive, resultado na aplicação de desabridas penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Estadual, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Desse modo, a instauração de PAR, pela SECONT, visando à apuração das mesmas condutas lesivas implicaria a ocorrência de ilegalidades consubstanciadas em dupla persecução (e eventual dupla punição) por fato único.

Trata-se de argumento inócuo, dado ser pacífico na jurisprudência administrativa desta Secretaria o entendimento de que não acarreta *bis in idem* a aplicação concomitante das penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013 e aquelas cominadas pelas normas de licitações e contratos administrativos. Trata-se de leitura ancorada na literalidade do artigo 30, inciso II, do diploma, o qual textualmente estabelece a independência entre os processos sancionatórios alicerçados numa e noutra espécies legislativas:

**Art. 30, Lei nº 12.846/2013.** A aplicação das sanções previstas nesta Lei **não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:**

[...]

II- **atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública**, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Ademais, a argumentação tecida pela defendente TETRAMAR igualmente sucumbe ao disposto no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, no sentido de que as sanções previstas em normas relacionadas a licitações e contratos administrativos podem ser aplicadas conjuntamente, inclusive nos mesmos autos, com as punições arbitradas pela Lei Anticorrupção Empresarial, desde que, evidentemente, já não tenham sido preteritamente aplicadas pelos órgãos ou entidades lesados. É esse o fundamento normativo, expressamente consagrado na legislação de regência, que autoriza a capitulação jurídica simultânea de comportamentos lesivos a certames licitatórios da modalidade pregão nas infrações tipificadas no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Cuida-se de interpretação que se coaduna com o magistério doutrinário de Rafael Mello, o qual calha aqui reproduzir:

**"[...] o princípio do *non bis in idem*, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta.** Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. **Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do *non bis in idem*"**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007.



Também não prospera a alegação segundo a qual não se poderia cogitar no caso ver-tente de qualquer ilegalidade, porquanto a jurisprudência do TCU já consolidou o en-tendimento de que o vínculo de parentesco entre sócios de diferentes empresas não configura, por si só, fator impeditivo à sua participação conjunta em certames licitató-rios e tampouco à emissão de atestado de capacidade técnica por uma em benefício da outra. A improcedência do argumento reside não no seu mérito, mas na sua imper-tinência aos fatos apurados neste PAR. Isso porque o fundamento da ilegalidade dos documentos apresentados pela TETRAMAR nos pregões eletrônicos investigados consistiu na falsidade de seus conteúdos, dada a inexistência dos negócios jurídicos a eles subjacentes. A consideração da relação de parentesco entre os sócios da empre-sa TETRAMAR e os da TRATOR MÁQUINAS e LUCAMAR serviu apenas como mais um indício do espúrio conluio entre as empresas, e não como decisivo critério de aferi-ção da (ir)regularidade do atestado emitido por estas últimas em favor da primeira.

Mostra-se igualmente insubsistente a tese de que a exigência de atestados de capaci-dade técnica nos quatro certames apurados se revelou exagerada e ilegal por carência de fundamentação, implicando uma restrição imotivada à competitividade dos certa-mes. Essa objeção à legalidade de requisitos disposto nos editais é matéria que obvi-amente refoge ao objeto de apreciação deste PAR, cujo ponto focal – segundo acima enfatizei – é a análise do caráter fraudulento dos documentos emitidos pelas empre-sas SST SAÚDE, TRATOR MÁQUINAS e LUCAMAR e apresentados pela TETRA-MAR por ocasião dos pregões conduzidos pela PMES. Decorre isso, também, do fato de não integrar a esfera de competência desta Secretaria o controle de legalidade dos instrumentos convocatórios das licitações trazidas à sua apuração, os quais deveriam ter sido objeto de impugnações pelas vias próprias segundo a legislação de regência.

Em todo caso, ainda que procedente fosse a alegação de desproporcionalidade da exigência, em nenhuma hipótese poderia ser essa potencial irregularidade dos editais invocado como legítima escusa para a falsificação e a utilização de atestados viciados com vistas a proporcionar o ingresso da TETRAMAR nos certames. Sob qualquer an-gulação que se examine o argumento, portanto, é imperativa a conclusão da sua inap-tidão para elidir as imputações formuladas na Portaria nº 088-S/2018.

Infirmados, pois, os principais fundamentos defensivos sustentados pelas denuncia-das, julgo que as condutas praticadas pela empresa TETRAMAR, à luz das provas coligidas nos autos, aperfeiçoaram concretamente as elementares constitutivas da



infração de fraudar a realização de ato de licitação pública, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Anticorrupção Empresarial.

Nesse contexto, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por fundamento a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como “*transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo*”<sup>2</sup>. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza<sup>3</sup> adverte que o núcleo verbal do tipo (fraudar) remete às ações de “*enganar*” ou “*trapacear*”, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti<sup>4</sup>, segundo a qual a fraude consiste na “*atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação*”.

Nesse passo, a apresentação de atestados de capacidade técnica inidôneos foi mobilizada pela defendente TETRAMAR como uma artilosa técnica para burlar exigências editalícias de quatro pregões eletrônicos e, com isso, ludibriar a Administração Pública, visando a obter vantagens indevidas em sacrifício à lisura dos certames. Noutra dizer, a apresentação de documentos viciados traduziu-se, nos termos da doutrina supracitada, em autênticos “estelionatos licitatórios”: artifícios destinados à perpetração e à dissimulação de graves transgressões à integridade dos certames, sob o desígnio de assegurar à empresa denunciada a livre fruição de benefícios ilícitos.

Em tal cenário, à saciedade comprovado no decurso da instrução, nenhuma incerteza remanesce quanto à tipicidade das ações praticadas pela TETRAMAR e à sua consequente subsunção ao ato lesivo de “*fraudar a realização de ato de licitação pública*”, afiançando-se escorreita, por conseguinte, a capitulação jurídica das condutas em face dela imputadas no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013.

Já no que concerne às denunciadas SST SAÚDE, TRATOR MÁQUINAS e LUCAMAR, a mais adequada classificação jurídica das condutas a elas atribuídas encontra no

<sup>2</sup> MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

<sup>3</sup> SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

<sup>4</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.



artigo 5º, inciso II, da Lei Anticorrupção o seu fundamento. Ao passo que as empresas não apresentaram os documentos defraudados no curso de certames licitatórios, sendo responsáveis tão somente pela sua emissão, não pode ser em prejuízo delas imputado o ato ilícito de fraudar licitação pública. Nesse sentido, o fornecimento de atestados de capacidade técnica ilegítimos à TETRAMAR, sob o escopo de municiá-la com instrumentos para ilegalmente contornar os disciplinamentos editalícios dos pregões eletrônicos realizados pela PMES, deve ser inteligido como uma *subvenção* à prática de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013 (“*fraudar ato de licitação pública*”).

Entendo que a ação de “subvencionar”, no enquadramento da Lei Anticorrupção Empresarial, assume por carga semântica a prestação de auxílio, a concessão de ajuda, a assistência, cooperação ou colaboração com a prática de outras infrações tipificadas no diploma. É relevante notar que o legislador, nesse inciso II do artigo 5º, optou por consagrar fórmula textual mais elástica e abrangente na descrição típica do ilícito, visando exatamente uma latitude hermenêutica necessária à efetiva punição das pessoas jurídicas que acumpliciam outras no cometimento de condutas que atentem contra a Administração Pública. É dessa exegese que Marcelo Zenkner<sup>5</sup> lança mão ao examinar a estrutura típica do ilícito administrativo em questão:

Por isso, a pessoa jurídica que presta a outra algum tipo de auxílio material para a prática de atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, e, assim, concorre para facilitar o atingimento do fim almejado por aquela, também será responsabilizada na forma da lei. **Ao utilizar, dentre os verbos nucleares, a expressão “de qualquer modo subvencionar”, o dispositivo deixa claro que esse auxílio material a ser prestado não precisa ser, obrigatoriamente, de natureza econômica, podendo vir representado por ajuda ou auxílio de qualquer espécie que seja determinante para a prática de algum dos atos lesivos descritos no art. 5º da LIPJ.** [...] A pessoa jurídica, no ilícito em questão, atua como cúmplice da pessoa jurídica que pratica o outro ato lesivo capitulado na Lei nº 12.846/2013. ✓

Com efeito, resta claro que a emissão de atestados inidôneos por parte das defendentes SST SAÚDE, TRATOR MÁQUINAS e LUCAMAR se prestou ao ilícito objetivo de auxiliar a denunciada TETRAMAR na defraudação dos Pregões Eletrônicos nº 058/2016, nº 011/2017, nº 025/2017 e nº 026/2017, obedecendo ao exclusivo desígnio de propiciar a artificiosa habilitação daquela última empresa em certames licitatórios cujos requisitos e exigências ela não preenchia. Desse modo, ao subvencionarem a prática da infração capitulada no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, quedaram-se incursas as três denunciadas no artigo 5º, inciso II, do mesmo diploma.

<sup>5</sup> ZENKNER, Marcelo. **Integridade Governamental e Empresarial**: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 178-179.

Ademais, é ainda relevante assinalar que a má-fé das defendentes – embora possa ser facilmente deduzida de suas ações de emitir e apresentar documentos viciados no bojo de certames licitatórios conduzidos pelo Estado – não configura um pressuposto fático-jurídico para a sua responsabilização. Isso porque a Lei nº 12.846/2013 descobre na sistemática da responsabilidade objetiva o seu principal alicerce, tornando prescindível – para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor das empresas processadas – a comprovação dos elementos anímicos e volitivos (subjctivos) que concretamente determinaram as condutas antijurídicas em face delas imputadas.

Com efeito, uma vez demonstrada a ocorrência de um ato lesivo (emissão e apresentação de atestados de capacidade técnica fraudulentos), do dano ocasionado (subversão ao regramento e à principiologia regente de licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto (os certames licitatórios acabaram viciados exatamente em função das contrafações operadas), já se aperfeiçoa a responsabilidade jurídica objetiva nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção.

Esclareço, por fim, que também não se sustenta a suposição de que estaria a responsabilização das empresas condicionada à demonstração de prejuízo à Administração Pública. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que os ilícitos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 são de natureza formal, porquanto não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração.

Não outra é a interpretação perfilhada pelo TCU ao asseverar, em repetidos julgados, o entendimento de que, em casos análogos ao presente, “a mera apresentação de atestado com conteúdo falso” é já suficiente para caracterizar o ilícito administrativo de fraude à licitação, não sendo exigida a ocorrência de qualquer resultado (Acórdão nº 2988/2013, Plenário, Relator Marcos Bemquerer Costa).

Sob essa ótica, a concretização de eventuais danos ao patrimônio público decorrentes de ato ilícito juridicamente capitulado em tais dispositivos se configura como mero exaurimento dos comportamentos lesivos, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.



Assim, à luz de todo o exposto no decurso da fundamentação, no que concerne à empresa TETRAMAR, tenho por imperativa a sua **condenação como incursa no ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Anticorrupção Empresarial.**

Em sentido diverso, entendo que **não prosperam as imputações ancoradas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, do mesmo diploma.** Acolhendo o raciocínio proposto pela Comissão Processante às fls. 663, tenho que o enquadramento simultâneo da denunciada nas aludidas alíneas “a”, “b” e “d” implicaria a ocorrência de tripla punição por fato único, em ostensiva agressão ao princípio do *ne bis in idem*. Sendo assim, em deferência à regra segundo a qual, na hipótese de concorrência entre duas ou mais capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, deve prevalecer a mais específica, é de rigor **absolver a denunciada TETRAMAR das imputações lastreadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei Anticorrupção.**

Em relação às denunciadas SST SAÚDE, TRATOR MÁQUINAS e LUCAMAR, concluo ser imperiosa a sua **condenação pela prática do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei Anticorrupção Empresarial.**

#### **Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.**

Em homenagem ao princípio constitucional da individualização da pena, procederei a uma subdivisão da dosimetria em quatro seções: cada qual dedicada a uma das empresas. Julgo que o fracionamento dos procedimentos de dosimetria nessas seções garantirá o pleno cumprimento da regra segundo a qual cada pessoa jurídica condenada deve responder pelos atos lesivos praticados na estrita medida de sua culpabilidade, mandamento que se constitui como baluarte do devido processo administrativo.

Isto posto, à luz do arcabouço legislativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis a cada uma das empresas, na exata sequência acima enunciada.

#### **1ª EMPRESA – TETRAMAR**

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que as condutas praticadas pela denunciada TETRAMAR revelaram um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa, haja vista que os atos lesivos foram por ela cometidos de maneira reiterada no tempo, de modo a macular sucessivamente quatro pregões eletrônicos conduzidos pela PMES (Pregões Eletrônico nº 058/2016, nº 011/2017, nº 025/2017 e nº 26/2017). Julgo, nesse sentido, que o caráter reiterativo das infrações deve ser assimilado como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria (**elevo em 2% a multa-base da empresa TETRAMAR**).

Em sentido diverso, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade (**mantenho a anterior graduação**).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, noto que os valores são inferiores ao marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa estadual, ainda que somados os montantes referentes aos quatro pregões eletrônicos defraudados pela TETRAMAR (**mantenho a anterior graduação**).

Em idêntica direção, no que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que ultrapassou ela o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (**mantenho a anterior graduação**).



Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela empresa no bojo do Pregão Eletrônico nº 025/2017 guardou **relação direta com a área de segurança pública (inciso III)**, ao passo que o objeto do certame consistia na aquisição de equipamentos de proteção individual (capacetes e luvas) para atividades de ciclopatrulhamento. Quanto às demais licitações, por outro lado, entendo que as fraudes praticadas não se vincularam diretamente à área de segurança pública (ou qualquer outra prevista no inciso III), na medida em que os objetos licitados (bandeiras, materiais de limpeza e maravalhas) se referiam apenas a atividades-meio exercidas pela PMES (**elevo em 2% a multa-base da empresa TETRAMAR**).

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa condenada (**mantenho a anterior graduação**).

Por outro lado, vislumbro que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica TETRAMAR (inciso V)**, haja vista que os familiares envolvidos nos ilícitos (Neuzedir Maria Gavassoni Nascimento e Marinaldo Nascimento) eram os sócios da empresa (**elevo em 1% a multa-base da empresa TETRAMAR**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior graduação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior graduação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior graduação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se inde-

pendentemente da materialização de efetivos danos à Administração Pública (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração do ilícito investigado (inciso II)**, ao passo que não apresentou qualquer informação de relevo para a elucidação do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de ofícios encaminhados pela PMES à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa TETRAMAR no patamar de **5% (cinco por cento)** do faturamento bruto por ela auferido no exercício financeiro de 2017, conforme informações disponibilizadas a esta Secretaria pela Receita Federal do Brasil, totalizando o valor de **R\$ 9.301,89 (nove mil, trezentos e um reais e oitenta e nove centavos)**.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica TETRAMAR não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 9.301,89 (nove mil, trezentos e um reais e oitenta e nove centavos)**, o qual se revela consonante com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa TETRAMAR no ano de 2017.

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante às fls. 665, **julgo ser cabível e adequada a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da pessoa jurídica TETRAMAR**, cominada



pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

## 2ª EMPRESA – SST SAÚDE

Em relação à empresa SST SAÚDE, consoante informações oficiais disponibilizadas pela Receita Federal a esta Secretaria, impõe-se, preliminarmente, a observação de que não foi possível obter, nos autos, o faturamento bruto por ela auferido em 2017, ano anterior ao da instauração do PAR, e em 2016 e 2017, anos em que foram praticados os atos lesivos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 12.846/2013 e do artigo 31, inciso I, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Desse modo, tratando-se de sociedade empresária que atua com fins lucrativos, o que afasta a regra inscrita no inciso II do artigo 31 da normativa estadual, há de ser obtida a base de cálculo da multa administrativa pela **estimativa de faturamento bruto anual da defendente**, levando-se em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios (tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos etc.), nos moldes preconizados pelo artigo 31 do Decreto nº 3.956-R/2016.

Com efeito, guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto.

to da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que as condutas praticadas pela SST SAÚDE revelaram um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa, haja vista que os atos lesivos foram por ela cometidos de maneira reiterada no tempo, de modo a macular sucessivamente dois pregões eletrônicos conduzidos pela PMES (Pregões Eletrônico nº 058/2016 e nº 025/2017). Julgo, nesse sentido, que o caráter reiterativo da infração deve ser assimilado como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria (**elevo em 1% a multa-base da empresa SST SAÚDE**).

Em sentido diverso, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade (**mantenho a anterior graduação**).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, noto que os valores são inferiores ao marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa estadual, ainda que somados os montantes referentes aos dois pregões eletrônicos defraudados pela SST SAÚDE (**mantenho a anterior graduação**).

Em idêntica direção, no que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que ultrapassou ela o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (**mantenho a anterior graduação**).

Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela empresa no bojo do Pregão Eletrônico nº 025/2017 guardou **relação direta com a área de segurança pública (inciso III)**, ao passo que o objeto do certame consistia na aquisição de equipamentos de proteção individual (capacetes e luvas) para atividades de ciclopatrulhamento. Quanto ao Pregão Eletrônico nº 058/2016, por outro lado, a fraude praticada não se vinculou diretamente à área de segurança pública (ou qualquer outra prevista no inciso III), na



medida em que o objeto licitado (bandeiras) se referia apenas a uma atividade-meio exercida pela PMES (**elevo em 2% a multa-base da empresa SST SAÚDE**).

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa condenada (**mantenho a anterior graduação**).

Não há prova conclusiva nos autos de que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica SST SAÚDE (inciso V)**, haja vista que os atestados foram assinados por um de seus empregados (**mantenho a anterior graduação**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior graduação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior graduação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior graduação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com o simples ato de subvencionar a prática de ato lesivo tipificado no diploma, sem necessidade de comprovação de efetivos danos à Administração (**mantenho a anterior graduação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração do ilícito investigado (inciso II)**, ao passo que não apresentou qualquer informação relevante para a elucidação do caso (**mantenho a anterior graduação**).

Em terceiro plano, a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea das denunciadas (inciso III), mas de ofícios encaminhados pela PMES à SECONT (mantenho a anterior graduação).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV) (mantenho a anterior graduação).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa SST SAÚDE no patamar de **3% (três por cento)** do faturamento bruto anual a ser estimado na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto nº 3.956-R/2016. Considerando-se, nesse passo, as informações disponíveis nos autos acerca da situação econômica da defendente e do estado de seus negócios, entendo ser adequado assumir o patamar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – valor do capital social da empresa registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (fls. 398) – como faturamento anual estimado e, por conseguinte, como base de cálculo da sanção pecuniária, a totalizar o valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** a título de multa-base.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de programa de integridade, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica SST SAÚDE não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (mantenho a anterior graduação).

Desse modo, ao término da dosimetria, consolida-se o valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** a título de multa administrativa, tendo em vista o faturamento anual estimado da empresa SST SAÚDE, utilizado acima.

Sucedo que, nas hipóteses em que não se revela possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto auferido pela pessoa jurídica infratora no último exercício anterior ao da instauração do PAR, impõem o § 4º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e o parágrafo único do artigo 31 do Decreto nº 3.956/2016 uma regra de calibragem, segundo a qual o valor da sanção pecuniária deve obedecer aos limites mínimo e máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).



Por força dessas disposições, imperioso é proceder ao redimensionamento da multa imposta em face da empresa SST SAÚDE, a fim de compatibilizá-la com o parâmetro mínimo legal, **fixando-a definitivamente no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante às fls. 665, **julgo ser cabível e adequada a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da pessoa jurídica SST SAÚDE**, cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

### **3ª EMPRESA – TRATOR MÁQUINAS**

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% de seu faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que as condutas praticadas pela denunciada não revelaram um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restaram enquadradas **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa TRATOR MÁQUINAS)**.

Em idêntico sentido, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade pecuniária **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa TRATOR MÁQUINAS)**.

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, nota-se que os Pregão Eletrônico nº 026/2017, certame no seio do qual a denunciada TRATOR MÁQUINAS subvencionou a prática de ato lesivo descrito na Lei nº 12.846/2013, o valor de referência do contrato não ultrapassou o marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa TRATOR MÁQUINAS)**.

Em idêntica direção, no que concerne à **vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que a empresa auferiu ou pretendeu vantagem superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa TRATOR MÁQUINAS)**.

Em sequência, noto que, no tocante ao Pregão Eletrônico nº 026/2017, a fraude praticada não guardou **relação direta com a área de segurança pública ou qualquer outra prevista Decreto nº 3.956-R** (inciso III), na medida em que o objeto licitado (maravalha) se referia apenas a uma atividade-meio exercida pela PMES **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa TRATOR MÁQUINAS)**.

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa TRATOR MÁQUINAS)**.

Por outro lado, vislumbro que os ato lesivo foi praticado **com tolerância e ciência do corpo diretivo das pessoas jurídicas (inciso V)**, haja vista que o agente envolvido na fraude (Waldecir Cavasoni) era, à época, seu sócio **(elevo em 1% a multa-base da empresa TRATOR MÁQUINAS)**.



Dos autos não se extrai notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI) (mantenho a anterior gradação)**.

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (mantenho a anterior gradação)**.

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseada no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (mantenho a anterior gradação).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com o simples ato de subvencionar a prática de ato lesivo tipificado no diploma, sem necessidade de comprovação de efetivos danos à Administração (mantenho a anterior gradação).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, ao passo que não apresentou qualquer informação de relevo para a elucidação do caso (mantenho anterior gradação).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea das denunciadas (inciso III)**, mas de ofícios encaminhados pela PMES à SECONT (mantenho a anterior gradação).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV) (mantenho a anterior gradação)**.

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa TRATOR MÁQUINAS no patamar de **1% (um por cento)** do faturamento bruto por ela auferido no ano de 2017, conforme informações oficiais disponibilizadas

a esta Secretaria pela Receita Federal do Brasil, totalizando o valor de **R\$ 919,79 (novecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos)**.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica TRATOR MÁQUINAS não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitivas a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 919,79 (novecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos)**, o qual se revela consonante com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante às fls. 665, **julgo ser cabível e adequada a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face das pessoas jurídicas TRATOR MÁQUINAS e LUCAMAR**, cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das empresas. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pelas denunciadas, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

#### **4ª EMPRESA – LUCAMAR**

Em relação à empresa LUCAMAR, consoante informações oficiais disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil a esta Secretaria, impõe-se, preliminarmente, a observação de que não foi possível obter, nos autos, o faturamento bruto por ela auferido em 2017, ano anterior ao da instauração do PAR e no qual foi praticado o ato lesivo, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 12.846/2013 e do artigo 31, inciso I, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Desse modo, tratando-se de sociedade empresária que atua com fins lucrativos, o que afasta a regra inscrita no inciso II do artigo 31 da normativa estadual, há de ser obtida a base de cálculo da multa administrativa pela



estimativa de faturamento bruto anual da defendente, levando-se em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios (tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos etc.), nos moldes preconizados pelo artigo 31 do Decreto nº 3.956-R/2016.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% de seu faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que a conduta praticada pela denunciada não revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa LUCAMAR)**.

Em idêntico sentido, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade pecuniária **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa LUCAMAR)**.

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, nota-se que o Pregão Eletrônico nº 011/2017, certame no seio do qual a denunciada LUCAMAR subvencionou a prática de ato lesivo descrito na Lei nº 12.846/2013, o valor de refe-

rência do contrato não ultrapassava o marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa LUCAMAR).**

Em idêntica direção, no que concerne à **vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que a empresa auferiu ou pretendeu vantagem superior ao limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa LUCAMAR).**

Em sequência, noto que, no tocante ao Pregão nº 011/2017, a fraude praticada não guardou **relação direta com a área de segurança pública ou qualquer outra prevista Decreto Estadual nº 3.956-R** (inciso III), na medida em que o objeto licitado (materiais de limpeza) se referia apenas a uma atividade-meio exercida pela PMES **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa LUCAMAR).**

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa LUCAMAR).**

Por outro lado, vislumbro que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (inciso V)**, haja vista que a sra. Neuzedir Gavassoni Nascimento, envolvida na fraude, era sua sócia **(elevo em 1% a multa-base da empresa LUCAMAR).**

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** **(mantenho a anterior graduação).**

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública** **(mantenho a anterior graduação).**

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseada no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos **(mantenho a anterior graduação).**



Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com o simples ato de subvencionar a prática de ato lesivo tipificado no diploma, sem necessidade de comprovação de efetivos danos à Administração (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, ao passo que não apresentou qualquer informação de relevo para a elucidação do caso (**mantenho anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de ofícios encaminhados pela PMES à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)**.

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa LUCAMAR no patamar de **1% (três por cento)** do faturamento bruto anual a ser estimado na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto nº 3.956-R/2016. Considerando-se, nesse passo, as informações disponíveis nos autos acerca da situação econômica da defendente e do estado de seus negócios, entendo ser adequado assumir o patamar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor do capital social da empresa registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – como faturamento anual estimado e, por conseguinte, como base de cálculo da sanção pecuniária, a totalizar o valor de **R\$ 100,00 (cem reais)** a título de multa-base.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica LUCAMAR não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da multa, consolida-se o valor de **R\$ 100,00 (cem reais)** a título de multa-base, tendo em vista o faturamento anual estimado da empresa LUCAMAR, utilizado acima.

Sucedem que, nas hipóteses em que não se revela possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto auferido pela pessoa jurídica infratora no último exercício anterior ao da instauração do PAR, impõem o § 4º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e o parágrafo único do artigo 31 do Decreto nº 3.956/2016 uma **regra de calibragem**, segundo a qual o valor da sanção pecuniária deve obedecer aos limites mínimo e máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Por força dessas disposições, imperioso é proceder ao redimensionamento da multa imposta em face da empresa LUCAMAR, a fim de compatibilizá-la com o parâmetro mínimo legal, **fixando-a definitivamente no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante às fls. 665, **julgo ser cabível e adequada a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face das pessoas jurídicas TRATOR MÁQUINAS e LUCAMAR**, cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das empresas. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pelas denunciadas, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

#### **Parte dispositiva.**

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa TETRAMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 39.818.984/0001-58) como incurso no ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, **ABSOLVENDO-A**, contudo, das imputações dos atos lesivos tipificados nas alíneas “a” e “d” do mesmo dispositivo; e **CONDENO** as empresas SST SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO (CNPJ nº 08.248.808/0001-02), TRATOR MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM – antiga TATU TRATORES ME – (CNPJ nº 14.587.906/0001-69) e LUCAMAR SORVETERIA E



LANCHONETE LTDA (CNPJ nº 32.460.453/0001-97) como incurso no ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por conseguinte, em desfavor das três pessoas jurídicas condenadas, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação das dosimetrias, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multas administrativas** nos valores correspondentes a:
- a.1) R\$ 9.301,89 (nove mil, trezentos e um reais e oitenta e nove centavos) para a TETRAMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
  - a.2) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a empresa SST SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO;
  - a.3) R\$ 919,79 (novecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos) para a empresa TRATOR MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM;
  - a.4) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a empresa LUCAMAR SORVETERIA E LANCHONETE LTDA.
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
- b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
  - b.2) Jornal A Gazeta ou A Tribuna;
  - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
  - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias;

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento das multas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 06 de outubro de 2021.

  
**EDMAR MOREIRA CAMATA**  
Secretário de Estado de Controle e Transparência